



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**

Acrescenta os §§ 2º-A a 2º-F ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A a 2º-F:

“**Art. 896.** .....

.....

§ 2º-A Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência ou o procedimento de uniformização de jurisprudência estabelecido na forma do regimento interno, nos termos dos Capítulos I, III e VIII do Título I do Livro III da Parte Especial da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º-B O procedimento de uniformização previsto no regimento interno poderá ensejar a aprovação de súmula ou tese jurídica prevalecente, devendo o Tribunal se ater às circunstâncias fáticas dos julgados que motivaram sua criação.

§ 2º-C Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º-D A providência a que se refere o § 2º-C deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 2º-E Após o julgamento do incidente a que se refere o § 2º-A, servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência, unicamente a súmula regional, a tese jurídica prevalecente, o entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência do Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou entendimento da Corte firmado no regime de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

§ 2º-F Os recursos de revista interpostos nos termos do § 2º-E serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho como recursos representativos da controvérsia, na forma do artigo 896-C, § 4º, cabendo a afetação ao Tribunal Pleno, por iniciativa das Turmas ou da Presidência do Tribunal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de julho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.015, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme a justificativa do PL nº 2.214-B, de 2011, a legislação proposta buscava a efetividade do preceito constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) mediante a guarida dos postulados da certeza e segurança jurídica.

Um dos pilares de referida legislação foi a instituição da obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A medida visava reduzir a litigiosidade e a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

incerteza decorrentes de decisões conflitantes dentro de um mesmo tribunal, diminuindo o volume de recursos que ascendem ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir de pronunciamentos de turma de TRT em contrariedade com Turma de outro Tribunal. A sistemática possibilitaria à Corte Superior atuar em sua função precípua de uniformização da jurisprudência nacional, a partir da jurisprudência já estável em âmbito regional.

Releva notar que, embora a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tenha alterado o artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo o cabimento do recurso de revista por divergência ao confronto de decisões de tribunais diversos e afastando a possibilidade de processamento do recurso por divergência do mesmo tribunal, como possível desde o final da década de 40, os arestos isolados das Cortes regionais continuaram a ensejar o conhecimento de recurso de revista por divergência. Foi somente a partir da Lei 13.015, de 2014, que houve efetividade no cumprimento da obrigação dos Tribunais Regionais do Trabalho de uniformizar a sua jurisprudência.

A reforma trabalhista aprovada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, todavia, revogou os dispositivos da CLT que previam o citado procedimento de uniformização de jurisprudência.

É de importância ímpar destacar, porém, que, no curto período de vigência da Lei 13.015, de 2014, que perdurou pouco mais de 3 anos, os Tribunais Regionais do Trabalho tiveram intensa participação no processo de uniformização da jurisprudência interna das Cortes, dando eficácia única ao imperativo legal do então artigo 896, § 3º, da CLT, que assim dispunha: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”.

Os dados revelam o intenso trabalho dos Tribunais Regionais de Trabalho durante a vigência da Lei 13.015, de 2014. Conforme informações extraídas dos sítios eletrônicos dos TRTs, foram aprovadas 931 Súmulas Regionais e 138 Teses Jurídicas Prevalentes no período nominado, totalizando



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1.069 processos de uniformização de jurisprudência nos TRTs em um período de pouco mais de 3 anos.

Conforme dados do Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, durante 9 anos os Tribunais Regionais do Trabalho instauraram 542 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, mas apenas 272 foram admitidos, revelando uma altíssima taxa nacional de 40% de inadmissão na classe processual.

Em relação aos Incidentes de Assunção de Competência, os Tribunais Regionais instauraram apenas 112 IACs em 9 anos, sendo apenas 82 admitidos, revelando uma taxa nacional, também elevada, de 26,5% de inadmissão na classe processual.

Os dados comprovam a eficácia da sistemática de uniformização de jurisprudência implementada em 2014 em contraponto com um difícil processo de instauração, admissão e julgamento que os Tribunais Regional do Trabalho estão enfrentando na formação de precedentes observados os novos institutos do Código de Processo Civil (IRDR e IAC).

Assim, a presente alteração legislativa converge para o objetivo central de aperfeiçoar a fase recursal do processo do trabalho, tornando-a mais célere, racional e previsível. A reforma, se aprovada, trará como principal consequência um aumento significativo do rigor técnico e da responsabilidade processual exigidos das partes e de seus advogados, elevando o padrão de qualidade dos recursos que ascendem aos tribunais superiores.

O projeto busca um delicado equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Em vez de suprimir garantias, a proposta visa otimizar a prestação jurisdicional por meio da criação de filtros mais eficazes e da padronização de entendimentos a partir dos Tribunais Regionais, qualificando e preparando os debates e propiciando, inclusive, a análise mais célere das mesmas questões pelo Tribunal Superior do Trabalho para a uniformização em âmbito nacional.

Nesse sentido, as alterações e os acréscimos propostos no presente projeto de lei em relação à CLT se fazem imperiosos para assegurar a legítima



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

representação de todos os tribunais regionais trabalhistas do País, na consolidação do sistema de precedentes obrigatórios da Justiça do Trabalho, promovendo a igualdade em relação aos direitos sociais, sustentando a dignidade humana e a justiça social em todas as dimensões dos direitos humanos.

Assim, a redação proposta aos §§ 2º-A a 2º-C do art. 896 da CLT retoma a redação originária da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, em relação a esses mesmos dispositivos, destacando que a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pode ser processada mediante os incidentes previstos no Código de Processo Civil de 2015 para a formação de precedentes regionais, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (artigos 976 a 987, CPC) e o Incidente de Assunção de Competência (art. 947, CPC), e, também, na forma estabelecida nos regimentos internos dos tribunais, conforme o artigo 926, § 1º, do CPC.

O § 2º-B esclarece que o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no regimento interno dos tribunais deverá observar, em qualquer hipótese, a adstrição às circunstâncias fáticas dos julgados do tribunal que motivaram a sua criação, conforme regência do art. 926, § 2º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho nos termos do artigo 896-B da CLT.

No § 2º-E se renova a redação da Lei nº 13.015, de 2014, observada a peculiaridade da regência atual do art. 932, V, “a”, “b” e “c” do CPC, que difere, em parte, da redação então art. 557, § 1º-A, do CPC de 1973.

Quanto ao § 2º-F, ele possibilita a utilização do rito do incidente de recurso de revista e de embargos repetitivos para a afetação dos recursos de revista interpostos a partir da uniformização de jurisprudência regional, enfrentando eventuais divergências entre os Tribunais Regionais do Trabalho e propiciando segurança jurídica e uniformidade na interpretação da legislação pátria trabalhista.

Com essas razões, justifica-se a proposição do presente projeto de lei, certos de que atenderá, em última análise, a um anseio antigo da sociedade por um sistema judicial mais célere, isonômico e justo.

Nesse sentido, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim